



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984259 - CE (2025/0237376-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : S D T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : F L L T
ADVOGADO : JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO -
CE027143

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DECISÃO SURPRESA. ARTS. 9º E 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NULIDADE. PRECEDENTES. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alegação de violação aos arts. 9º, 10, 355, II, 369 e 370 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial, em razão do afastamento da alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide. O Tribunal de origem concluiu que a prova oral requerida, relacionada à prestação alimentícia, não se mostrava indispensável para a comprovação dos fatos alegados, sendo a prova documental suficiente para formar o convencimento do juízo, afastando, assim, a alegação de cerceamento de defesa. A parte recorrente sustenta cerceamento de defesa e decisão surpresa em razão do julgamento antecipado do mérito, sem prévia intimação para especificação das provas, apesar do requerimento expresso de dilação probatória.

II. Questão em discussão

2. A discussão cinge-se a: (i) verificar a possibilidade de conhecimento do recurso especial para análise de suposta afronta a dispositivos constitucionais; (ii) averiguar se houve

prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados; (iii) examinar se a sentença proferida em julgamento antecipado do mérito, sem a expedição de despacho saneador, configura cerceamento de defesa ou nulidade; e (iv) analisar se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da inexistência de cerceamento de defesa demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de recurso especial que invoque violação a dispositivos constitucionais, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da Constituição Federal.

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela recorrente impede o conhecimento do recurso especial no ponto, nos termos da Súmula 282/STF.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem despacho saneador, desde que presentes nos autos elementos suficientes para a solução da lide. Precedentes.

6. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa, sendo inviável a revisão dessa decisão em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.756.002/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

7. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984259 - CE (2025/0237376-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : S D T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : F L L T
ADVOGADO : JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO - CE027143

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DECISÃO SURPRESA. ARTS. 9º E 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NULIDADE. PRECEDENTES. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alegação de violação aos arts. 9º, 10, 355, II, 369 e 370 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial, em razão do afastamento da alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide. O Tribunal de origem concluiu que a prova oral requerida, relacionada à prestação alimentícia, não se mostrava indispensável para a comprovação dos fatos alegados, sendo a prova documental suficiente para formar o convencimento do juízo, afastando, assim, a alegação de cerceamento de defesa. A parte recorrente sustenta cerceamento de defesa e decisão surpresa em razão do julgamento antecipado do mérito, sem prévia intimação para especificação das provas, apesar do requerimento expresso de dilação probatória.

II. Questão em discussão

2. A discussão cinge-se a: (i) verificar a possibilidade de conhecimento do recurso especial para análise de suposta afronta a dispositivos constitucionais; (ii) averiguar se houve prequestionamento dos dispositivos legais indicados como

violados; (iii) examinar se a sentença proferida em julgamento antecipado do mérito, sem a expedição de despacho saneador, configura cerceamento de defesa ou nulidade; e (iv) analisar se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da inexistência de cerceamento de defesa demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de recurso especial que invoque violação a dispositivos constitucionais, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da Constituição Federal.

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela recorrente impede o conhecimento do recurso especial no ponto, nos termos da Súmula 282/STF.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem despacho saneador, desde que presentes nos autos elementos suficientes para a solução da lide. Precedentes.

6. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa, sendo inviável a revisão dessa decisão em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.756.002/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

7. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. D. T. contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 264):

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITOS DE REDUÇÃO E AUMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORIDADE DO ALIMENTADO. NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que reduziu a pensão alimentícia para 17% dos vencimentos do alimentante, excluídos os descontos legais. O autor, alimentante, pleiteia a redução para 10% de seus vencimentos, enquanto o alimentado requer majoração para 30%.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se a maioria do alimentado implica redução do valor da pensão alimentícia; e (ii) se é possível a majoração do percentual, diante das despesas apresentadas pelo alimentado e das condições financeiras do alimentante.

III. Razões de decidir

3. A maioria não extingue automaticamente o dever alimentar, devendo ser analisada a continuidade da necessidade do alimentado. No caso, o alimentado está em fase de formação profissional e ainda depende parcialmente do alimentante para custear sua manutenção.

4. A renda do alimentante e suas responsabilidades financeiras, como a constituição de nova família e financiamento bancário, limitam sua capacidade contributiva, tornando inviável a redução para 10% ou a majoração para 30%.

5. O percentual de 17% atende aos princípios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, revelando-se equilibrado para ambas as partes.

IV. Dispositivo e tese

6. Recursos conhecidos e desprovidos.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 285/306), a parte recorrente alega, em síntese, violação aos arts. 9º, 10, 355, II, 369 e 370 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial, sob a alegação de decisão surpresa e cerceamento de defesa.

Sustenta que o julgamento antecipado do mérito teria ocorrido sem prévia intimação para especificação das provas, embora houvesse requerimento para sua produção (e-STJ, fls. 293/300).

No tocante à divergência, indicou paradigmas e defendeu a similitude fático-jurídica quanto à necessidade de despacho saneador e prévia comunicação sobre o julgamento antecipado (e-STJ, fls. 300/305).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo o cerceamento de defesa e a nulidade do julgamento, com retorno dos autos à origem para a instrução probatória (e-STJ, fls. 305/306).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 313/322).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 324/328), negou-se admissão ao recurso especial sob o fundamento na incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 335/343), em que a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 350/355), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, a Presidência determinou a distribuição do feito (e-STJ, fl. 363).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu em violação aos arts. 9º, 10, 355, II, 369 e 370 do Código de Processo Civil, e art. 5º, LV, da Constituição Federal, entendo que **o recurso especial não merece prosperar**.

Conforme relatado, a parte recorrente sustenta, em síntese, cerceamento de defesa e decisão surpresa, em razão do julgamento antecipado do mérito sem prévia intimação para especificação de provas, apesar de ter requerido expressamente a dilação probatória, indicando, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de despacho saneador e à observância do contraditório antes do julgamento antecipado.

Inicialmente, quanto à alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, cabe consignar que nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal. "(AgInt no AREsp n. 1.640.387/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Por outro lado, quanto à alegada violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, sob o argumento de decisão surpresa, verifica-se que tais dispositivos

legais não foram objeto de exame específico pelo Tribunal de origem, sob o enfoque pretendido pela parte recorrente, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar pronunciamento sobre a matéria.

Assim, aplicável entendimento segundo o qual "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.).

No presente feito, verifica-se que o acórdão não recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.).

Lado outro, tampouco há que se falar na ocorrência de prequestionamento ficto uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o "Pquestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso." (AgInt no AREsp n. 2.565.314/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

No mais, quanto a alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado de mérito, observa-se que o Tribunal de origem deliberou sobre as questões controvertidas nos termos seguintes termos (e-STJ, fls. 264/273):

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, entendo que não merece acolhimento.

Isso porque compete ao juiz de primeiro grau a condução do processo, incluindo a apreciação da necessidade e relevância da produção de provas para o seu convencimento. Assim, não há que se falar, no presente caso, em cerceamento de defesa.

Nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Quanto à prova oral, é indiscutível que, diante do risco de prejudicar as partes, deve ser garantida a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, quando essencial para o esclarecimento completo da lide, sob

pena de cerceamento de defesa e violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

No entanto, no presente caso, observo que a prova oral solicitada, relacionada à questão da prestação alimentícia, não se revela indispensável para a comprovação dos fatos alegados, uma vez que a prova documental apresentada é suficiente para formar o convencimento do juízo.

Dessa forma, não se configura cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pleiteada, uma vez que não há evidência de sua necessidade ou relevância para o esclarecimento da demanda, conforme disposto no art. 370 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

[...]

Observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória dos autos, concluiu que compete ao magistrado, como destinatário da prova, conduzir o processo, inclusive quanto à necessidade e relevância de produção de outras provas para seu convencimento, consignando que, no caso, a prova oral solicitada, relacionada à questão da prestação alimentícia, não se mostra indispensável para a comprovação dos fatos alegados, sendo a prova documental apresentada suficiente para formar o convencimento do juízo, não havendo, portanto, cerceamento de defesa, diante da ausência de relevância da prova requerida para o esclarecimento da controvérsia.

Desde logo, cabe destacar que não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa em razão de julgamento antecipado do mérito, sem prévia intimação para especificação de provas ou sem prolação de despacho saneador, considerando que, **"Nos termos da jurisprudência, não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide."** (REsp n. 2.020.895/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGRESSIVA. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO EM IMÓVEL SEGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. NO CASO, FOI OPORTUNIZADA A DILAÇÃO PROBATÓRIA E HOUVE PEDIDO

EXPRESSO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NULIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.490.098/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CONJUGADA COM COBRANÇA DE ALUGUEL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IDOSO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESPACHO SANEADOR. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3 /STJ).

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam interesse de idoso, exceto se comprovada a situação de risco de que trata o art. 43 da Lei n° 10.741/2003. Precedentes.

3. Não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.681.460/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.)

No mais, o entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que: "O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa, sendo inviável a revisão dessa decisão em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ. " (AgInt no AREsp n. 2.756.002/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Assim, mostra-se evidente que para se conhecer da controvérsia apresentada no recurso, mostra-se necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com entendimento firmado pela Súmula 7/STJ, que estabelece que *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. NOVAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA.

1. Nos termos da jurisprudência amplamente consolidada nesta Corte, cabe ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, decidir sobre sua imprescindibilidade, ou negar aquelas diligências que são inúteis ou protelatórias, de modo que o indeferimento do pedido de acolhimento de oitiva de testemunhas apresentado pela parte não configura o cerceamento de defesa. Súmula n. 83/STJ.

2. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar desnecessária a produção de outras provas, bem como a ocorrência de eventual cerceamento de defesa, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de novação contratual demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e em cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE PARTILHA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de paternidade post mortem cumulada com anulação de registro civil, petição de herança e anulação de partilha.

2. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial; portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente.

Precedentes.

3. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a realização de alguma prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à idoneidade do exame realizado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.572.624/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Com efeito, no presente caso, mostra-se evidente que a desconstituição das premissas firmadas pelo Tribunal de origem, ao concluir pela ausência de cerceamento de defesa em razão da desnecessidade de produção de outras provas e suficiência da prova documental para formar o convencimento do juízo diante da

ausência de relevância da prova requerida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.984.259 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0237376-9

Número de Origem:

02897700920228060001 2897700920228060001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S D T

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO : F L L T

ADVOGADO : JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO - CE027143

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025